



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377585

1504227-03.2024.8.26.0362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504227-03.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante MOISÉS LINO DE AZEVEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1504227-03.2024.8.26.0362

Juízo de origem: Foro de Mogi Guaçu/Vara Criminal

Apelante: Moisés Lino de Azevedo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: PAULO ROGERIO MALVEZZI

Voto nº 11.261

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO A questão em discussão consiste (i) se há insuficiência probatória e (ii) se é aplicável a desclassificação para o crime de violação de domicílio. Razões de Decidir . A materialidade e a autoria dos crimes foram comprovadas pelo laudo pericial e pelas testemunhas, incluindo depoimentos de vítimas e policiais. A conduta é tipificada como furto qualificado tentado, mediante escalada. A alegação de violação de domicílio não se aplica (animus furandi). Dispositivo e Tese. Recurso desprovido .Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de furto qualificado tentado. 2. Conduta criminosa de violação de domicílio não se aplica. Regime prisional semiaberto compatível (maus antecedentes e multirreincidente). Legislação Citada: Código Penal: art. 155, §4º, inciso II; art. 14, II; Código de Processo Penal: art. 44, incisos II e III, art. 33, §§2º e 3º;. Jurisprudência: STJ, Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF; STJ - AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 182/188, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Moisés Lino de Azevedo**, como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de um ano e quinze dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de cinco dias-multa.

O réu apela e busca absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, pede a desclassificação para violação de domicílio (fls. 202/208).

Recurso processado e regularmente contrariado (fls. 213/214).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 222/236).

É O RELATÓRIO.

Restou claro que, no dia 05 de novembro de 2024, por volta das 21h45, na propriedade localizada na Avenida Suécia, nº 1587, bairro Jardim Novo II, na cidade e Comarca de Mogi Guaçu, o apelante agiu com *animus furandi* e tentou subtrair bens de valor da referida propriedade, representado por Paulo Cesar Munhoz, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04) e auto de exibição e apreensão (fl. 15), laudo pericial do local (fls. 123/126), além da prova oral colhida.

A autoria, igualmente, restou incontroversa, confirmou-se pela prova oral colhida em Juízo.

O réu, tanto em solo policial, quanto em juízo, negou a prática delitiva. Afirmou que é usuário de drogas e deve dinheiro a traficante e, no dia dos fatos, estava sendo perseguido novamente por um dos traficantes e pulou o muro para fugir. Em sede policial disse que portava armas para arrumar o carrinho de seu filho. Em juízo, mudou a versão dizendo que usava para coleta de material reciclável.

A negativa, contudo, restou isolada nos autos, conforme relato da vítima e das testemunhas.

Paulo Cesar Munhoz é proprietário do imóvel e vítima, em seu depoimento, confirmou que o caseiro avisou que havia detido uma pessoa no local. Esclareceu que o imóvel é vedado por muro e onde ficam os equipamentos é

cercado por alambrado.

Thiago Fernando Barbosa confirmou os fatos. Que ouviu o latido dos cachorros e se deparou com o acusado, que se escondeu quando o viu. Informou que não percebeu que o apelante tenha arrombado o local onde ficam os equipamentos e que o conhece das imediações e nunca teve desentendimento com ele.

No mesmo sentido está o depoimento do policial militar Paulo Henrique Moraes de Oliveira, que foi acionado para atender a ocorrência do furto, encaminhando o réu à delegacia.

Assinalo, por oportuno que, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos como os aqui tratados onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, como no caso dos autos, é de fundamental importância na solução da questão.

Nesse sentido, converge a lição de nossos tribunais: *“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo (...)”*. (STJ - AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em

09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Dessa forma, a declaração da vítima e o depoimento das testemunhas são convergentes, que apontam o réu como autor do delito e, inviável, portanto, absolvição por insuficiência probatória e nem tampouco há se falar em desclassificação para o crime de violação de domicílio, que restou plenamente provado que o réu agiu com *animus furandi*, cuja intenção era furtar equipamentos do imóvel, portanto, configurada a prática de furto qualificado tentado, mediante escalada.

Ainda, de acordo com laudo pericial de fls. 137/140, que transcrevo: *“O local atendido tratava-se de imóvel, sito à Avenida Suécia, numeral 1587, Mogi Guaçu/SP. Era vedado do passeio público por muros de alvenaria, com altura total variando de 200 (duzentos) a 285 (Duzentos e oitenta e cinco) centímetros, interrompidos por portões metálicos de folha dupla, com altura total de 205 (duzentos e cinco) centímetros”*.

Considerando, portanto, que os fundamentos da r. sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação, bem como o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo a quo, forçoso concluir pela manutenção da condenação.

Passo a análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase da individualização da pena, em observância ao artigo 59, do Código Penal, foram observadas circunstâncias judiciais desabonadoras a serem imputadas ao réu, portador de maus antecedentes, mantenho acima do patamar legal.

A seguir, presente a agravante da multirreincidência,

inclusive específica (fls. 163/168), de rigor novo aumento.

E, na derradeira etapa, diante da forma tentada do delito, bem como o *iter criminis* percorrido, que o apelante foi surpreendido no local dos fatos, mantenho a redução na fração máxima de 2/3, restando uma pena total de **01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa.**

O regime inicial **semiaberto**, em observância ao artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal e às Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF, entendo que deve ser mantido, haja vista as condições pessoais do réu, que tem maus antecedentes e é reincidente (específico), além do *quantum* da pena, que não supera oito anos de reclusão e se apresenta como compatível com as específicas circunstâncias do fato em tela, a demonstrar, no mínimo, que ele faz da vida criminosa uma forma de auferir lucros ilícitos.

Além do mais, a imposição de regime mais gravoso vai propiciar a ele um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, de forma a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Ausentes os requisitos legais para concessão da substituição da pena corporal por restritiva de direitos (cf. artigo 44, incisos II e III, e § 3º, do Código Penal), que é reincidente.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR